

INTERESSADA: ESCOLA TÉCNICA REGIONAL – ETR - RECIFE  
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM FARMÁCIA – EIXO TECNOLÓGICO: AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA

RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO  
PROCESSO Nº 31/2008 *Publicado no DOE de 06/10/2009 pela Portaria SECTMA nº 304/2009, de 05/10/2009*

---

**PARECER CEE/PE Nº 70/2009-CEB** **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 08/06/2009**

## **I – RELATÓRIO:**

Através do Ofício nº 01/2008, a Escola Técnica Regional, situada na Rua Gervásio Pires, 653, Boa Vista – Recife/PE, solicita a este Conselho renovação de autorização do Curso Técnico em Farmácia – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança.

Compõe o processo a seguinte documentação:

- Relatório das atividades no período 2008;
- Relação do Corpo Docente com os respectivos comprovantes de habilitação;
- Parecer CEE/PE nº 14/2003-CEB;
- Cópia da Portaria SE nº 3652/2003 que autoriza a adequação do curso;
- Certidões de regularidade fiscal;
- Portaria SE nº 3653 de 20/06/2003;
- Modelo de Diploma e Certificado.

## **II – ANÁLISE:**

A Escola Técnica Regional, situada na Rua Gervásio Pires, 653, Boa Vista, Recife/PE, foi autorizada a ministrar o Curso Técnico em Farmácia – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, desde o ano de 1999, através da Portaria SE nº 8910 de 08/10/1999 e o reconhecimento através da Portaria SE nº 1317 de 07/03/2000.

Em 2005, através do processo 127/2005, a Instituição solicitou renovação de autorização dos Cursos Técnicos em Farmácia e Técnico em Segurança do Trabalho. Naquela ocasião a SECTMA, através de comissão constituída pela Portaria nº 124/2005, só apresentou relatório referente ao Curso Técnico em Segurança do Trabalho, vez que acolheu sugestão do Conselho Profissional de Farmácia que entende que a carga horária definida pelo Conselho Nacional de Educação para o curso de Farmácia não é suficiente. Assim foi emitido o Parecer CEE/PE nº 83/2006-CEB, apenas renovando a autorização do Curso Técnico em Segurança do Trabalho. Ainda em 2006, a Instituição recorre à CLN deste Conselho sobre a decisão da SECTMA de não adotar os procedimentos necessários à renovação de autorização do seu Curso Técnico em Farmácia. Em 16/10/2007, o Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho apresentou para discussão no plenário parecer sobre o recurso da Escola Técnica Regional. Por tratar de temas que iam além do problema relacionado à renovação do Curso Técnico em Farmácia, o parecer foi retirado de pauta. Em 06/11/2007, a Comissão de Educação Básica e a CLN realizaram reuniões com a equipe da SECTMA para discussão do assunto ficando então decidido que a Instituição deveria enviar um novo processo que seria analisado independente da posição do Conselho Regional de Farmácia, pois que, conforme já anteriormente discutido neste Conselho e no CNE, cabe aos setores de ensino e não aos Conselhos Profissionais, estabelecer normas para autorização e funcionamento de Cursos Técnicos.

Tomada esta decisão, a Escola Técnica Regional através do processo ora em análise solicitou mais uma vez renovação de autorização do Curso Técnico em Farmácia, o qual foi distribuído a esta relatora em 27/05/2008 tendo sido encaminhado à SECTMA em 10/06/2008 com solicitação para que fossem analisadas as condições de oferta e elaboração de relatório. Em 23/12/2008, foi constituída Comissão através da Portaria 202/2008 tendo como membros: Aline Teresa Santos Burgos, Rosalina dos Santos Rafael e Elba Lúcia de Amorim. Em 05/02/2009, foi realizada visita a Escola sendo constatado que:

- A Instituição encontra-se devidamente regularizada quanto às certidões de débitos fiscais;
- A infraestrutura geral está em ótimo estado de conservação;
- Quanto aos aspectos de acessibilidade exigidos pela Lei Federal nº 10.098/2000, a Instituição funciona em área térrea e dispõe de banheiros adaptados conforme fotos anexadas ao processo;
- A equipe técnica e pedagógica é devidamente habilitada.
- No que concerne à matriz curricular, a comissão constatou que a carga horária que está sendo vivenciada não é a que fora aprovada pelo Parecer CEE/PE nº 14/2003-CEB que prevê um total de 1600 horas. A matriz que está sendo praticada contém uma carga horária de 1740 horas.

Consultando a Escola sobre as razões de alteração de matriz curricular, recebemos através do comunicado datado de 21/05/2009(anexado ao processo) as informações do Coordenador do curso sobre os motivos das alterações na matriz que visaram ampliar a carga horária e distribuir melhor entre os módulos, os componentes curriculares, química, farmacologia e técnica farmacêutica. Consideramos, que as alterações estão justificadas mas alertamos a Instituição que as modificações nas matrizes curriculares devem ser submetidas à apreciação deste Conselho, antes de serem praticadas.

É a seguinte a Matriz Curricular que está sendo vivenciada:

| Lei Federal nº 9.394/1996 CNE/CEB – Decreto nº 5.154/2004<br>Parecer CNE/CEB nº 16/1999 e a Resolução CNE/CEB nº 04/1999 | CÓDIGO   | DISCIPLINAS   | M.I        | M.II        | M.III |
|--|--|---|------------|-------------|-------|
|  | 081  | Noções de bioquímica  | 80         |             |       |
|  | 072  | Química   | 100        |             |       |
|  | 079  | Noções Básicas de Fisiologia e Anatomia                       | 60         |             |       |
|  | 003  | Organização e Normas  | 60         |             |       |
|  | 074  | Noções Básicas de Biologia Celular e Histologia               | 100        |             |       |
|  | 075  | Noções de Organização e Funcionamento de Farmácia I           | 60         |             |       |
|  | 076  | Informação Profissional e Empreendedorismo                    | 30         |             |       |
|  | 130  | Imunologia  | 30         |             |       |
|  | 077  | Noções de Organização e Funcionamento em Farmácia II          |            | 60          |       |
|  | 083  | Noções de Técnicas Farmacêuticas I                            |            | 90          |       |
|  | 078  | Legislação: Farmacêutica, Sanitária, Civil e Trabalhista      |            | 60          |       |
|  | 131  | Noções de Organização e Funcionamento em Química Industrial I |            | 60          |       |
|  | 071  | Assistência à saúde   |            | 60          |       |
|  | 080  | Noções de Farmacologia I                                      |            | 100         |       |
|  | 073  | Microbiologia e Parasitologia                                 |            | 90          |       |
|  | 019  | Psicologia do Trabalho  |            |             | 60    |
|  | 011  | Ética Profissional  |            |             | 30    |
|  | 010  | Orientação para Estágio                                       |            |             | 30    |
|  | 082  | Noções de Farmacologia II                                     |            |             | 100   |
| 132  | Noções de Organização e Funcionamento em Química Industrial II |   |            | 60          |       |
| 0083   | Princípio de Tecnologia Industrial                             |   |            | 60          |       |
| 0133   | Fitoterapia e Homeopatia                                       |   |            | 60          |       |
|  | <b>SUB TOTAL</b>   |   | <b>520</b> | <b>520</b>  | 400   |
| 0084   | Estágio Supervisionado   |   |            |             | 300   |
|  | <b>TOTAL GERAL</b>   |   |            | <b>1740</b> |       |

**III – VOTO:**

Diante do exposto e analisado somos de parecer e voto que:

- a) Deve ser renovado pelo período de 4 anos a partir da data de publicação da portaria no Diário Oficial, o Curso Técnico em Farmácia – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, ministrado pela Escola Técnica Regional, situada à Rua Gervásio Pires, 653, Boa Vista – Recife/PE.
- b) Quanto ao período 2005 até 31/07/2007, seja reconhecida a regularidade da oferta do Curso por força das Resoluções CEE/PE nºs 01/2006, 06/2006 e 01/2007, que prorrogaram as autorizações de curso técnicos.
- c) Quanto ao período compreendido entre 31/07/2007 até a presente data, entendemos que deve ser igualmente reconhecida a regularidade do curso, vez que a Instituição, encaminhou o pedido para renovação de autorização em tempo hábil.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2009.

LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Presidente  
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Vice-Presidente e Relatora  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA  
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA IÊDA NOGUEIRA

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 08 de junho e 2009.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ  
Presidente